SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205127 - RJ (2024/0365700-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	C V R DE A
AGRAVANTE	:	R DE O F
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRE FERREIRA DUTRA - RJ198647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DO AVISO DE MIRANDA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. A configuração de quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, cujo reconhecimento demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A eventual omissão da autoridade policial quanto ao esclarecimento sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49966674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 0836ecf4-5602-4ab8-93d6-00a5188949ea

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 0836ecf4-5602-4ab8-93d6-00a5188949ea

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205127 - RJ (2024/0365700-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	C V R DE A
AGRAVANTE	:	R DE O F
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRE FERREIRA DUTRA - RJ198647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DO AVISO DE MIRANDA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. A configuração de quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, cujo reconhecimento demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A eventual omissão da autoridade policial quanto ao esclarecimento sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C V R DE A e R DE O F contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Habeas Corpus n.º 0060575-32.2024.8.19.0000), da relatoria do Desembargador Marcius da Costa Ferreira, assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. ART. 155, §1º, § 4º, II E IV E ART. 288, N/F DO ART. 69, TODOS DO CP. DEFESA QUE OBJETIVA, LIMINARMENTE E NO MÉRITO, O DESENTRANHAMENTO DE PROVAS E O TRANCAMENTO

Documento eletrônico VDA48487405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/06/2025 19:25:24
Código de Controle do Documento: 6fb71d63-17c3-4e7b-ad3c-f7777b282b16

DA AÇÃO PENAL, POR FALATA DE JUSTA CAUSA. ALEGA QUE OS PACIENTES FORAM OBRIGADOS A ENTREGAREM SEUS TELEFONES CELULARES, LIGADOS E DESBLOQUEADOS, PARA A AUTORIDADE POLICIAL. NA DELEGACIA, A ELES, NÃO FOI DADO O AVISO DE MIRANDA E AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DAS DECLARAÇÕES DOS PACIENTES E DA POSSE DOS CELULARES DELES NÃO SÃO APTAS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO, UMA VEZ QUE ILÍCITAS. RESSALTA QUE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS CELULARES DOS PACIENTES "SERVIU APENAS COMO "PANO DE FUNDO" PARA OCULTAR POSSÍVEL ILICITUDE PRATICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ACRESCENTA QUE A DECISÃO QUE DETERMINOU O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO DELIMITOU OS BENS QUE DEVERIAM SER APREENDIDOS. ALEGA, AINDA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS PRINCIPAIS, AUTO DE APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AOS PACIENTES E HÁ VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DA PERÍCIA. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER DA CULTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Está pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores, o entendimento segundo o qual o pedido de trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é excepcional, só admitido quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade (STF - HC 208595 AgR. Primeira Turma. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 18/12/2021; STJ - AgRg no RHC n. 161.050/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022). In casu, exsurge não demonstrada, de plano, qualquer das situações excepcionais. Nas informações sobre o inquérito consta que Caio confessou a prática delitiva e falou do envolvimento de Rodrigo e Dênis. Rodrigo também confessou o crime e descreveu a participação de Caio e Dênis. Ainda segundo este documento, Rodrigo declarou que se desfez da bicicleta e que jogou as roupas usadas no crime em uma lixeira. Ainda consta das informações do inquérito que Caio disponibilizou o acesso do localizador /rastreador de seu aparelho de telefone celular, para comprovar sua movimentação, no dia dos fatos e indicar o local do transbordo da carga (e-doc. 89998837 dos autos do processo nº 0856453-11.2023.8.19.0021). No e-doc. 89998830 do processo originário há vídeos de câmeras de segurança da empresa. Consta dos autos originários, ainda, os autos de apreensão de uma calça com cinza com faixa refletiva, de um casaco preto, com capuz, e de duas bicicletas. E diante do cenário acima delineado, considera-se que os elementos até então juntado aos autos são suficientes para a deflagração da ação penal e se revelam como indícios mínimos da materialidade delitiva. Já a certeza acerca da materialidade do crime só poderá ser observada, ou não, ao final da instrução e da produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, somente com o seguimento do feito e com o desenvolvimento da instrução probatória se poderá esclarecer as questões trazidas pela Defesa, bem como outras necessárias para avaliar se se impõe a condenação ou a absolvição dos pacientes. Assim, apenas com a dilação probatória poderá se analisar se houve ou não coação para que os pacientes entregassem seus telefones e se houve ou não quebra na cadeia de custódia. Neste momento em que se encontra o processo principal e sempre em atenção ao fato de que as provas devem ser analisadas pelo Juízo natural da causa, registra-se que não se verifica qualquer ilegalidade nos atos processuais até então realizados. Também não há que se falar em ilicitude das provas, diante da inobservância do Aviso de Miranda pelos policiais, no momento em que Caio e Rodrigo prestaram declarações em sede policial. Neste sentido, destaque- se que o direito ao silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXII, da Constituição da República, é garantido ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal, de forma que a lei não exige que tal garantia seja anunciada pela autoridade policial no decorrer de diligências durante o inquérito policial (precedente). Sobre o mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de piso, não se observa qualquer irregularidade, assim como não aprece que a ordem

Documento eletrônico VDA48487405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/06/2025 19:25:24
Código de Controle do Documento: 6fb71d63-17c3-4e7b-ad3c-f7777b282b16

> judicial tenha sido expedida apenas para ocultar o atuar ilícito da autoridade policial. No mencionado mandado encontra-se especificado o que se deve buscar e onde a busca deve ser feita, o que se considera suficiente (e-doc. 94110372, os autos principais). Por fim, encontrando-se os réus em liberdade e sem qualquer indicação de ameaça à restrição de seu status libertatis, não constitui constrangimento ilegal a simples instauração de persecutio criminis, especialmente quando iniciada por denúncia cujos elementos se ajustam, ao menos em tese, ao tipo penal, como na hipótese em exame. Não se observa, assim, até o presente momento, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente habeas corpus. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (e-STJ fls. 172-188).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §1º e 4º, II e IV, e 288, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, em concurso de pessoas com D C DA S, conforme se extrai do acórdão (e-STJ fls. 46-47)

A defesa sustenta nulidades em três teses centrais: quebra da cadeia de custódia das provas digitais extraídas dos aparelhos celulares; ausência do aviso de Miranda durante os depoimentos policiais; e generalidade do mandado de busca e apreensão. Postula o desentranhamento das provas e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Não obstante o posicionamento do Ministério Público Federal, que opina pelo provimento parcial do recurso, as teses defensivas não merecem acolhida pelas razões que seguem.

Em relação ao trancamento da ação penal, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que tal medida extrema somente é cabível quando demonstrada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não verificadas no caso em exame. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48487405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/06/2025 19:25:24
Código de Controle do Documento: 6fb71d63-17c3-4e7b-ad3c-f7777b282b16

> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, considerando a alegada ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.
>
> 5. A análise dos autos revela a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a deflagração da ação penal, conforme depoimentos e documentos constantes do inquérito policial.
>
> 6. Ainda, a eventual fase de pronúncia constituirá mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, que serão aprofundados no possível julgamento pelo Tribunal do Júri.
>
> 7. A via do habeas corpus ou de seu recurso ordinário é inadequada para a verificação de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo imprópria para o exame aprofundado de provas, ainda mais quando sequer o juiz natural da causa pôde analisar as provas na instrução.
>
> [...]
>
> (AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Na espécie, há elementos suficientes para o prosseguimento da persecução penal, notadamente as confissões dos pacientes prestadas em fase policial, os vídeos das câmeras de segurança da empresa lesada e os objetos apreendidos, conforme consignado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 52-54).

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem decidiu que "*apenas com a dilação probatória poderá se analisar se houve ou não coação para que os pacientes entregassem seus telefones e se houve ou não quebra na cadeia de custódia*". A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a configuração de tal vício pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, e seu reconhecimento demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido: *" Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois "nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova"* (HC n. 574.131/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). E mais, ainda que se vislumbre mácula na cadeia de custódia, não havendo definição legal de sanções processuais em caso de sua quebra, "*mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de*

Documento eletrônico VDA48487405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/06/2025 19:25:24
Código de Controle do Documento: 6fb71d63-17c3-4e7b-ad3c-f7777b282b16

aferir se a prova é confiável "(HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 1º/2/2022).

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a alegação de quebra da cadeia de custódia importa supressão de instância, uma vez que a questão não foi decidida no acórdão impugnado (e-STJ fls. 95-96).

No tocante à ausência do aviso de Miranda, esta Corte tem orientação consolidada de que eventual omissão da autoridade policial quanto ao esclarecimento sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. Ademais se bem analisada s as oitivas (e-STJ fl.126 e e-STJ fl.129), os recorrentes foram ouvidos por termo de declaração, não constando que tenham sido compromissados a dizer a verdade, mas, ao que parece, decidiram voluntariamente narrar à autoridade policial suas participações do delito sob apuração. Não há evidências nos autos de que tenham sofrido qualquer tipo de coação por parte da autoridade policial. Tal coação, inclusive, exigiria exame aprofundado dos fatos e provas, o que não se admite em *habeas corpus.*

Outrossim, o Tribunal de origem consignou que "*o direito ao silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXII, da Constituição da República, é garantido ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal, de forma que a lei não exige que tal garantia seja anunciada pela autoridade policial no decorrer de diligências durante o inquérito policial*" (e-STJ fl. 55).

Relativamente ao mandado de busca e apreensão, o Tribunal *a quo* destacou que "*não se observa qualquer irregularidade, assim como não aprece que a ordem judicial tenha sido expedida apenas para ocultar o atuar ilícito da autoridade policial. No mencionado mandado encontra-se especificado o que se deve buscar e onde a busca deve ser feita, o que se considera suficiente*" (e-STJ fl. 56).

Por fim, encontrando-se os pacientes em liberdade e sem qualquer indicação de ameaça à restrição de seu *status libertatis*, não constitui constrangimento ilegal a simples instauração da *persecutio criminis*, especialmente quando iniciada por denúncia cujos elementos se ajustam, ao menos em tese, aos tipos penais imputados.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48487405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/06/2025 19:25:24
Código de Controle do Documento: 6fb71d63-17c3-4e7b-ad3c-f7777b282b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.127 / RJ

Número Registro: 2024/0365700-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00605753220248190000 08564531120238190021 202414100561 605753220248190000 61003632023 856453112023819002 1

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C V R DE A
RECORRENTE : R DE O F
ADVOGADO : CARLOS ANDRE FERREIRA DUTRA - RJ198647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : D C DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C V R DE A
AGRAVANTE : R DE O F
ADVOGADO : CARLOS ANDRE FERREIRA DUTRA - RJ198647

Documento eletrônico VDA49936217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:36
Código de Controle do Documento: 298e3041-f552-4ba3-81f3-233454b048a6

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:36
Código de Controle do Documento: 298e3041-f552-4ba3-81f3-233454b048a6